



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2392503-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que são agravantes CABRINI INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO E OZONIZADORES LTDA, PATRICIA LIMA CABRINI BERNARDINELLI e WALTAIR CABRINI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2392503-93.2024.8.26.0000/50000

**AGRAVANTES: CABRINI INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO E
OZONIZADORES LTDA. E OUTROS**

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO 56.695

AGRAVO INTERNO. Insurgência em face de decisão monocrática desta relatoria que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita aos recorrentes. Acolhimento da insurgência. Conforme entendimento já proferido pelo e.STJ, a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo interno tirado em face de decisão monocrática desta relatoria (fls.45/46) que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não cabe o argumento de que há capacidade econômica tendo em vista que grande parte dos valores disponíveis nos documentos anexos são referentes às despesas, tanto como contas fixas, como variáveis, até mesmo porque a empresa não possui as mesmas condições financeiras que possuía quando firmou a Cédula objeto da execução. Afirmam que a empresa depende de altas quantias para manter-se funcionando, encontrando-se atualmente em déficit financeiro. Pugnam pela reforma da decisão agravada, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorreu 'in albis' o prazo para resposta (fls.11).

É O RELATÓRIO.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

Insurge-se o agravante contra decisão desta relatoria que conta com o seguinte teor:

“Petição de fls.20 e documentos juntados.

Com efeito, em se cuidando de pessoa jurídica, incide o enunciado da súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça orienta: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso concreto, a agravante é pessoa jurídica com fins lucrativos, encontra-se regularmente constituída e arcando com os custos de seu funcionamento, tanto assim emitiu Cédula de Crédito Bancário - capital de giro — no importe de R\$ 111.000,00, assumindo pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 8.880,18.

Ademais, os documentos colacionados a fls. 21 e seguintes comprovam intensa movimentação financeira, com recebimentos de créditos de valores razoáveis.

Nesta senda, a existência de dívidas ou até mesmo prejuízos no decorrer do exercício de sua atividade empresarial não se mostra suficiente para o deferimento da justiça gratuita, notadamente porque não há o menor indício de prova de que o recolhimento do preparo recursal irá impactar negativamente em sua atividade empresarial.

Cumprе ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de dificuldade financeira exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Neste particular: “Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334).” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Conforme a doutrina:

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650/651).

Portanto, indefiro o requerimento de concessão da justiça gratuita, devendo a agravante providenciar o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”

Em suas razões recursais os agravantes defendem a tese de que fazem jus à concessão da assistência judiciária gratuita por se encontrarem enfrentando crise financeira.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, melhor analisando os autos de origem verifica-se que em sua exceção de pré-executividade (fls. 112/131) os agravantes postularam pelo deferimento da assistência judiciária gratuita.

A questão, todavia, não foi abordada no momento da prolação da r.decisão objeto de impugnação via agravo de instrumento, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos devedores.

Dito isto, a omissão do juízo “a quo” na análise do pedido de justiça gratuita implica em seu deferimento tácito.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. **A Corte Especial do STJ assenta que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento**

tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1137758/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado em 8.5.20).

Vide, ainda, entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM SUSPENSÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência para declarar inexigível o débito oriundo dos contratos descritos na inicial. Recursos das partes. RECURSO DA AUTORA – JUSTIÇA GRATUITA E DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE EM PARTE. **Justiça gratuita tacitamente deferida em primeiro grau, ante a ausência de expresse indeferimento. Ausência de impugnação da parte contrária colabora com a manutenção do benefício**. Danos morais. O dano moral não restou configurado, por ausência de prova da lesão à honra objetiva da empresa autora. RECURSO DA CORRÉ. Pretensão de reforma da sentença em relação à instituição financeira que atuou nos limites de seu contrato de financiamento, que não se confunde com o contrato de compra e venda realizada entre a autora e a empresa comerciante. ADMISSIBILIDADE. Contrato de compra e venda distinto do contrato de financiamento. Falta de relação e interdependência entre os negócios, sem ligação direta ou responsabilidade compartilhada e com distintas finalidades. Inobservância de violação de direitos pelo financiador. Necessidade de comprovação conforme o Artigo 373, I, do CPC colocada sob responsabilidade da autora e não satisfeita. Precedente desta Colenda Câmara de Direito Privado. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E O DA CORRÉ PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005287-02.2021.8.26.0224; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que aberta oportunidade para o banco ora agravado se manifestar no presente recurso, o prazo transcorreu 'in albis', presumindo-se que aquiesceu.

Destarte, é o caso de acolhimento do presente agravo interno para reformar a r. decisão monocrática que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes, afastando-se a determinação de recolhimento do preparo, devendo o agravo de instrumento prosseguir em seus regulares termos, intimando-se a parte contrária para resposta.

Pelo exposto, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR